



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

Sorocaba, 13 de julho de 2018.

Ofício nº 14/2018- CEFOP

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

Assunto: PARECER AO PROJETO DE LEI nº 181/2018

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Esta comissão recebeu ofício da Divisão de Expediente Legislativo solicitando emissão de parecer ao P.L. n. 181/2018 (anexo) de autoria do Executivo. Ocorre que para emissão de parecer esta comissão observou que havia parecer jurídico favorável, entretanto, ao consultar jurisprudência sobre o tema observamos que há divergências de posicionamentos.

Isto posto, e considerando material anexo solicito nova análise do parecer jurídico exarado para o referido projeto.

Atenciosamente,


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente

DEFIRO COMO REQUER
EM


MANGA
PRESIDENTE

CÂMARA MUN. SOROCABA 13/07/2018 11:01 17522 12



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de junho de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 064/2018
Processo nº 3.141/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais, concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo proceder à desafetação de área pública caracterizada como Sistema de Recreio, localizada no Jardim São Marcos. Procedida à desafetação, com o beneplácito dessa E. Câmara, pretende-se conceder direito real de uso à Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, para que na área em comento possa ser construída a sede da entidade, o que se dará às expensas dela, entidade, e para que ali, ainda, se efetivem atividades filantrópicas, com a utilização do espaço para atendimento, formação, capacitação à comunidade nas mais diversas áreas, realização de encontros e palestras para desenvolvimento pessoal e capacitação profissional, cursos de alfabetização para adultos, inserção de farmácia comunitária, preparação de marmiteix para entidades parceiras, cursos de artesanato em geral, atendimento a enfermos na distribuição de fraldas e empréstimos de muletas, cadeiras de rodas, etc., melhorando a qualidade de vida, através da inserção social.

A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus foi fundada em 30 de setembro de 1993 e embora no início tenha realizado trabalhos de caráter espiritual, visando aconselhar e preparar as pessoas que enfrentavam situações adversas, com o decorrer do tempo passou a desenvolver também atividades que promovem a defesa de direitos sociais. Atualmente, tem sua atuação voltada ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social. A entidade sobrevive de doações, sejam de pessoas físicas ou jurídicas e ainda da iniciativa de pessoas envolvidas com o projeto e oferece vários serviços comunitários à população de rua, tais como higiene pessoal e alimentação. Promove ainda, palestras motivacionais para que tais pessoas consigam superar sua situação e possam se reintegrar ao mercado de trabalho, cumprindo dessa forma, sua missão específica de amparo aos necessitados.

Por tais motivos, em estrito cumprimento à Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016 a Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus foi declarada de Utilidade Pública, o que se deu nos termos da Lei nº 11.728, de 5 de junho de 2018.

Outro ponto que deve ser destacado é que a Constituição Federal determina:

“...

Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

...”

Porém, no caso em tela, como se demonstrou não se trata de subvenção, tratando-se sim, de colaboração de interesse público.

De acordo com magistério de José Afonso da Silva:



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 064/2018 – fls. 2.

“Pontes de Miranda esclareceu bem o sentido das várias prescrições nucleadas nos verbos do dispositivo: “estabelecer cultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda. Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa. Embaraçar o exercício dos cultos religiosos significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações de pensamento religioso”. (g.m.) (José Afonso da Silva - Curso de Direito Constitucional Positivo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, pp. 254-255.

Aldir Guedes Soriano, na obra “Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional”. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 85. resume o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, ministrando que “o Estado laicista não pode favorecer uma religião em detrimento de outras (...). Isso não impede, entretanto, que a Igreja e o Estado possam ser parceiros em obras sociais e de interesse público”.

De outro lado, a Lei Orgânica determina:

“...

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

...

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

...”.

Inegável o interesse público das atividades prestadas pela entidade em questão e assim, estando devidamente justificada a presente propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei, aguardando sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Desafetação de bem público e concessão direito real de uso.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 181/2018

(Dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica desafetado do rol dos bens de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município o imóvel abaixo descrito e caracterizado, conforme consta do Processo Administrativo nº 3.141/2016, a saber:

“Um terreno com área de 6.000,00 m², desta cidade, destacado (área livre Sistema de Recreio com 1.310,70 m², da planta do loteamento Jardim São Marcos), (área livre Sistema de Recreio com 7.516,00 m² da planta do loteamento Jardim São Marcos) e (área verde do Central Parque), tendo as seguintes medidas e confrontações: faz frente para a Rua Mario Soave, onde mede 50,00 m, pelo lado direito de quem olha para o imóvel, mede 120,00 m, sendo que nos primeiros 30,00 m faz divisa com a área livre do Sistema de Recreio do Jardim São Marcos e nos 90,00 m restantes faz divisa com o remanescente da área verde do Central Parque; do outro lado faz divisa com a rua Nicolau Elias Tibechereny, onde mede 120,00 m, e nos fundos faz divisa com o remanescente da área verde do Central Parque, onde mede 50,00 m”.

Art. 2º Fica o Município autorizado a conceder direito real de uso do imóvel descrito no artigo 1º desta Lei à COMUNIDADE SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS, na forma do § 1º do artigo 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 3º A concessão de direito real de uso objeto da presente Lei dar-se-á pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da lavratura da escritura pública.

Art. 4º Da escritura pública de concessão de direito real de uso deverão constar, além do prazo descrito no artigo 3º desta Lei, as condições e encargos abaixo descritos, os quais deverão ser cumpridos pela concessionária e deverão constar, necessariamente, do instrumento:

I – defender a posse do imóvel contra qualquer turbção de terceiros.

II - utilizar o imóvel, única e exclusivamente, para construção de sua sede, promovendo as medidas necessárias para tal fim, sendo que através de tal construção se efetivarão atividades filantrópicas, com a utilização do espaço para atendimento, formação, capacitação à comunidade nas mais diversas áreas, realização de encontros e palestras para desenvolvimento pessoal e capacitação profissional, cursos de alfabetização para adultos, inserção de farmácia comunitária, preparação de marmitex para entidades parceiras, cursos de artesanato em geral, atendimento a enfermos na distribuição de fraldas e empréstimos de muletas, cadeiras de rodas, etc., melhorando a qualidade de vida, através da inserção social.

III - não alterar a destinação do imóvel, sem consentimento prévio e expresso do concedente;

IV - não ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte para terceiros;

V - não permitir a exploração de comércio no imóvel objeto da concessão de direito real de uso;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

VI - iniciar a construção da sede no prazo de 2 (dois) anos, contados da data da lavratura da escritura de concessão de direito real de uso, concluindo as obras no prazo máximo de 5 (cinco) anos após o seu início;

VII – arcar com as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concessão de direito real de uso.

Art. 4º A concessão do direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel, se a concessionária alterar a destinação do imóvel, por infringência às demais condições impostas à concessionária ou ainda se a concedente necessitar do imóvel para implantação de obras públicas, sem que caiba a esta qualquer direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, as quais ficarão, desde logo, incorporadas ao patrimônio municipal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CAPÍTULO II Do Desenvolvimento Urbano

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de: (NR)

a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão; (NR)

b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento; (NR)

c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas. (NR)

- Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008.

§1º - As exceções contempladas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação. (NR)

- § 1º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 23, de 31/01/2007.

§2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade municipal competente, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população. (NR)

- § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008.

§3º - A exceção contemplada na alínea 'c' do inciso VII deste artigo será permitida desde que a situação das áreas públicas objeto de alteração da destinação esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica. (NR)

- § 3º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008.

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 263/2.007

O presente PL dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza a concessão de direito real de uso à APADAS – Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos de sorocaba e dá outras providências.

Desafetação de bem de uso especial, para integrar o rol de bens dominicais, imóvel localizado no Jardim Judith, com área total de 1.976,46, descrição do terreno(art.1º); autorização ao Município a conceder direito real de uso a APADAS, por escritura pública, para a construção da sede da entidade(art. 2º); a concessão se dará conforme o artigo 111 da LOM, dispensa de concorrência, face ao relevante interesse público(art. 3º); obrigações da concessionária(art. 4º); hipótese de reversão do patrimônio(art.5º); condições da concessão(art. 6º); hipótese de rescisão da concessão(ART. 7º); clausula de despesa(art. 8º); vigência da lei(art. 9º).

A possibilidade de desafetação de bem de uso especial, foi analisada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Cível nº 176.080-5/2(Comarca de Birigui, em que é apelante o Ministério Público, sendo apelados a Província dos Capuchinhos de São Paulo e Outra), negaram provimento ao recurso, v. u., assim fundamentado o Acórdão:

“No mérito, em que pese o entendimento da D. Procuradoria, o recurso não merece acolhida.

É certo que o art. 180, VII, da Constituição Estadual, e o art. 141, VII, da Lei Orgânica de Birigui, determina que as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas ou instituições, não poderão ter sua destinação alterada. Ocorre que, como ensina Hely Lopes Meirelles, ‘os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições prévias a sua transferência ao domínio privado ou a entidade pública. O que a lei civil quer dizer é que os bens

públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativamente especiais, isto é, enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação específica. Uma praça pública ou um edifício público não pode ser alienado enquanto tiver essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, desafetado da destinação originária que tinha e traspassado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível do Município. A alienação de bens imóveis do patrimônio municipal exige autorização por lei, avaliação prévia e concorrência, sendo inexigível esta última formalidade para doação, dação em pagamento, permuta e investidura por incompatíveis com a própria natureza do contrato, que tem por objetivo determinado e destinatário certo' (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 1996, págs. 235/236)".

A LOM regulamenta a matéria :

Art. 111- A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Salientamos ainda que o presente PL dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara para sua aprovação, assim determinando a LOM:

Art. 40- A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) concessão de direito real de uso;

Nada a opor quanto ao aspecto jurídico .

É o parecer, salvo melhor juízo,
Sorocaba, 22 de setembro de 2.007 .

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000861674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2120132-62.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMERICANA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITOS "ERGA OMNES" E "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, SILVEIRA PAULILO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI E RICARDO ANAFE.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

Alvaro Passos
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29395/TJ – Rel. Álvaro Passos – Órgão Especial
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2120132-62.2017.8.26.0000
Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMERICANA
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA
Comarca: São Paulo

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 5.540, de 20 de setembro de 2013, que “dispõe sobre a alteração de finalidade e autoriza o Poder Executivo a ceder à Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Ministério Raiz de Jessé, mediante contrato de concessão de uso, a área que especifica” – Controle concentrado que possui causa de pedir aberta – Possibilidade de controle concentrado das normas, ainda que possuam efeitos concretos – Flexibilização da jurisprudência para analisar a norma de forma abstrata diante da existência de discussão de sua legitimidade perante os preceitos constitucionais – Inconstitucionalidade – Configuração – Desafetação e concessão de uso que não atendem aos princípios constitucionais destinados à atuação da Administração Pública – Inexistência de indicação do interesse público específico – Hipótese de alteração da destinação originária da área institucional que não se enquadra nas exceções do art. 180, VII e § 1º, da Constituição Estadual, não se tratando de quadro de regularização de situação consolidada – Concessão de uso de imóvel integrante do patrimônio municipal para destinatário específico – Afronta ao princípio da licitação ao não realizar previamente o respectivo procedimento – Violação dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade – Ofensa aos arts. 111, 117 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Ação procedente.

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Americana, impugnando a Lei nº 5.540, de 20 de setembro de 2013, que “dispõe sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a alteração de finalidade e autoriza o Poder Executivo a ceder à Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Ministério Raiz de Jessé, mediante contrato de concessão de uso, a área que especifica”.

Em apertada síntese, argumenta que a norma afronta dispositivos constitucionais (arts. 111, 144 (com o art. 19, I, da CF por simetria) e 180, VII, da Constituição Estadual) ao alterar a finalidade do bem público da categoria de bens especiais para bens dominicais e cedê-lo para uso pelo prazo de 20 anos à Igreja mencionada em seu texto, bem como que não discriminou qualquer finalidade de interesse público nesta concessão a uma entidade de natureza privada.

A douta Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, pelas razões lançadas às fls. 102/103, entendendo se tratar de matéria exclusivamente local, manifestou-se pelo desinteresse em apresentar defesa do ato impugnado.

A Câmara Municipal ofereceu suas informações às fls. 105/110, defendendo a constitucionalidade do texto legal.

Finalmente, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou, às fls. 159/162, pelo acolhimento do pedido.

É o relatório.

Inicialmente, importante consignar que, no controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, podendo, o julgador, sem se distanciar do pedido da inicial, utilizar-se de fundamentos jurídicos distintos aos expostos pelo legitimado ativo, ou seja, para declarar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da norma, tem de analisar a Constituição de forma integral e, assim, pode utilizar todos os artigos constitucionais em sua fundamentação.

Outrossim, registre-se que, não obstante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a norma produza efeito concreto e esteja ligada a prática de atos administrativos, ela detém o caráter de lei em sentido formal e possui determinado grau de abstração em suas determinações, apesar de se dirigir a instituição específica, que, conforme será abaixo explanado, figura como contrária às regras constitucionais. Afinal, o aspecto abstrato da norma é que deve ser analisado, segundo as normas constitucionais pertinentes ao seu respectivo processo legislativo, e não especificamente o ato concreto.

A jurisprudência do E. STF e desta E. Corte tem sido mitigada neste aspecto, considerando ser possível o exame da constitucionalidade concentrada quando houver um debate constitucional que é arguido de forma abstrata, como ocorre nesta hipótese vertente em que se discute a obediência ou não de princípios constitucionais da administração. No julgamento da ADI 4048 MC/DF, a Suprema Corte definiu que "(...)II. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto. Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade (...)" (ADI 4048 MC/DF – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – Tribunal Pleno – Rel. Gilmar Mendes – J. 14/05/2008)

A lei impugnada estabeleceu a alteração da finalidade e deu autorização ao Poder Executivo de ceder, mediante contrato de concessão de uso, área especificada em seu teor à Igreja Evangélica Assembleia de Deus.

Ao realizar tal concessão de bem público a instituição determinada, sem seguir a regra de licitação, dando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportunidade a outros particulares de exercerem atividades em tal imóvel, de fato se configura afronta aos arts. 117 e 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

Como é cediço, o procedimento licitatório foi colocado nas próprias constituições como regra geral a ser seguida pelo Poder Público de todas as esferas exatamente para atender ao interesse público, garantindo uma isonomia nas disputas, para que todos os interessados que se enquadrem nos requisitos possam participar, bem como a obtenção da melhor proposta ao próprio interesse público.

Daí porque o art. 117 da CE, seguindo o inc. XXI do art. 37 da CF, expressamente ressalva a essencialidade da contratação via licitação: “Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Esta imprescindibilidade de procedimento licitatório decorre exatamente dos princípios da isonomia e também da impessoalidade e da moralidade, devidamente assegurados nos arts. 111 e 144 da CE.

Ainda que assim não fosse, também está correta a argumentação apresentada na inicial de que, sendo princípio constitucional da Administração Pública de todas as esferas da federação, qualquer que seja a conduta, sobretudo as que envolvam bens públicos, como neste caso, deve sempre se buscar atender ao interesse público, o qual não restou demonstrado na presente hipótese, porquanto a finalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a que será destinado o imóvel objeto da norma é a institucional da aludida instituição religiosa, não constando qualquer notícia de escopos de interesses públicos, como de caráter social, educacional, dentre outros. Dessa forma, igualmente se verifica a ofensa ao art. 111 da CE.

Neste aspecto, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, assentou que “também a lei desafia os princípios de interesse público, moralidade e impessoalidade constantes do art. 111 da Constituição Paulista, por conter discriminação desarrazoada que não atende o interesse geral, não sendo ocioso obtemperar que ela contrasta com o art. 144 da Constituição Estadual, norma constitucional estadual remissiva aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, entre eles a laicidade estatal que repugna qualquer maneira de subvenção a cultos religiosos”.

De fato, os entes federativos possuem competência para legislar sobre seus serviços e gerência dentro de sua autonomia constitucionalmente assegurada, conforme a sua capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação.

Contudo, é cediço que a autonomia não é absoluta, porquanto deve haver, por parte de todos os entes federados, respeito aos parâmetros da Constituição Federal e das respectivas Constituições Estaduais, conforme, dentre outros dispositivos, o art. 29 da CF, reproduzido, ainda, no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Certo é que decorre da própria Constituição Federal a competência dos municípios para tratarem das questões de interesse local, administrando-os e legislando sobre o tema (art. 30, I, CF). Entretanto, devem exercê-la dentro das regras constitucionais, estabelecidas na Constituição Federal e, por simetria, também na Constituição Estadual, de modo que, neste caso em apreço,

certamente deveriam atender aos preceitos constitucionais ligados às concessões e à prática de licitação para tanto.

Em situações semelhantes, este C. Órgão Especial já decidiu:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Orgânica do Município de Adamantina. Dispensa de licitação em concessão de uso de bem público. Declaração de inconstitucionalidade das expressões 'concessionário de serviço público' e 'assistenciais, a entidades particulares declaradas de utilidade pública municipal, e entidades particulares mediante prévia autorização legislativa'. – Procedente. Norma que desatende a Constituição Estadual, por afrontar regra geral de licitação, bem como os princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia. Violação aos artigos 117 e 144 da Constituição Estadual. Competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais sobre licitação. Concessão de uso e não concessão de direito real de uso (ou doação). Inaplicabilidade do entendimento do STF na ADI 927-3. Precedentes. - Procedente o pedido inicial. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2165200-06.2015.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Péricles Piza – J. 27/04/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO A PARTICULAR – Inobservância da regra de licitação e das exigências legais – Desrespeito aos artigos 111, 117 e 144 da Constituição Estadual, bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2215110-02.2015.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Moacir Peres – J. 17/02/2016)

Dessa forma, não estando os textos legais questionados dentro das hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação, a concessão de uso de bem público a instituição específica sem esse prévio procedimento figura como ofensa ao princípio da licitação inserido no art. 117 da CE e, em consequência, aos princípios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais da isonomia e aos inseridos no art. 111.

Por sua vez, igualmente deve prosperar a argumentação de incompatibilidade com o art. 180 da CE com a alteração da área institucional. Considerando que originalmente a área era destinada a uso institucional (fls. 34 e seguintes), a sua desafetação para posterior entrega de utilização a particular (tal como ocorreu com a alteração, pela lei ora impugnada, da qualidade do bem de uso especial para bem dominical e posterior concessão de uso à instituição religiosa ali mencionada) deveria se ater às exceções constitucionalmente previstas no art. 180 da Constituição Estadual, mais especificamente em seu inciso VII c.c. o § 1.

Não obstante tal inc. VII do art. 180 preveja determinadas possibilidades excepcionais de mudança de destinação originária de áreas públicas, o fato é que elas se destinam especificamente a regularizar situações pretéritas, tanto que o seu § 1º expressamente registra que tais exceções envolvem situações já consolidadas. A hipótese vertente, assim, não se enquadra em tal exigência, pois não se trata de quadro preexistente, mas sim de autorização para posterior concessão de uso da área, inclusive com autorização de realização de novas construções no local.

Em situação análoga já se julgou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.635, de 15 de maio de 2014, do Município de Osasco, que "dispõe sobre desafetação de áreas públicas e dá outras providências". Alegação de ofensa às disposições dos artigos 144 e 180, incisos II e VII, da Constituição Estadual. Reconhecimento. Desafetação, no caso, que foi autorizada apenas para possibilitar a transferência de áreas públicas ao setor privado visando à implantação de complexo residencial no local. Inconstitucionalidade. Se as áreas são públicas (verde e institucional) a desafetação só se justificaria nas hipóteses expressa e excepcionalmente admitidas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso VII, do artigo 180, acima mencionado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem qualquer possibilidade de transigência (de aspectos da restrição constitucional) com base em defesa de outros interesses, como, por exemplo, a alegada vantagem aos cofres públicos ou o impacto positivo da reurbanização. Norma impugnada, ademais, que foi votada e aprovada, sem que a proposta legislativa tenha sido previamente submetida à participação popular. Ofensa à disposição do artigo 180, inciso II e 191 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2030406-48.2015.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Ferreira Rodrigues – J. 23/09/2015)

Destarte, forçoso reconhecer a violação das normas constitucionais pela configuração de vício de inconstitucionalidade da Lei nº 5.540, de 20 de setembro de 2013, do município de Americana, declarando-se, assim, a sua inconstitucionalidade, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, não se vislumbrando requisitos aptos à modulação de efeitos em razão de o seu único objeto (concessão de uso) ter origem inconstitucional e não poder ser mantido.

Ante o exposto, **julgo procedente** a presente ação, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.540, de 20 de setembro de 2013, do município de Americana.

ÁLVARO PASSOS

Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Registro: 2017.0000444773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2236991-98.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANÇA CARVALHO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 21 de junho de 2017 .

Sérgio Rui
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2236991-98.2016.8.26.0000

Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requeridos: Prefeito Municipal de Presidente Prudente

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente

Voto nº 24.498

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 8.992, de 10 de dezembro de 2015, do Município de Presidente Prudente. Desafetação e autorização para alienação de áreas localizadas no loteamento Residencial Século XXI, por meio de investidura. Áreas institucionais. Alteração vedada. Não configuração das exceções expressamente elencadas na Constituição Bandeirante. Nos casos de alienação de bens públicos, a municipalidade deve observar, além das exigências administrativas e financeiras previstas no ordenamento jurídico, a necessidade do certame licitatório. Violação aos artigos 180, inciso VII, 144 e 117 da Constituição Estadual. Precedentes. Ação julgada procedente.

Trata-se de ação ajuizada pelo douto Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo com o escopo de colher declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.992, de 10 de dezembro de 2015, do Município de Presidente Prudente, que dispôs “sobre a desafetação e autorização para alienação de áreas localizadas no loteamento Residencial Século XXI, por meio de investidura”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Argumenta-se que a referida norma contraria os artigos 117, 180, inciso VII e 144 da Constituição Estadual.

Não houve pedido liminar.

A Procuradoria Geral do Estado (fls. 282/283, 287/296) citada, manifestou-se pela inexistência de violação ao artigo 180, inciso VII, da Constituição Estadual e ocorrência de afronta aos artigos 117 e 144 da Constituição Bandeirante.

O Senhor Prefeito ofertou contestação pugnando pela improcedência da lide e – alternativamente – pela suspensão da ação ante a suscitação de dúvida inversa, nos autos nº 1006193-67.2016.8.26.0482, que tramitou pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente e aguarda julgamento perante o Conselho Superior da Magistratura (fls. 310/320). Juntou documentos a fls. 322/366.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

A Câmara Municipal de Presidente Prudente não prestou informações – fls. 367.

A Procuradoria Geral de Justiça – **a priori** – opinou pela rejeição do pedido de suspensão do feito e lavrou parecer pela procedência da ação, nos exatos termos da inicial (fls. 369/375).

É o relatório.

Cuida-se de ação visando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 8.992, de 10 de dezembro de 2015.

Dispõe a lei impugnada:

Art. 1º Ficam desafetadas da condição de "Bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

de Uso Especial" para a de "Bem Dominial" as áreas localizadas no Residencial Século XXI, junto à Vila Nova Prudente, neste Município de Presidente Prudente, constante dos memoriais descritivos elaborados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Habitação, nos seguintes termos:

I - Área 1 - Imóvel urbano destinado ao sistema viário, localizado no loteamento denominado de Residencial Século XXI com a seguinte descrição: inicia no marco 02 localizado na divisa da Rua Maria Carmela Volonte Whitaker - ex-Rua 13 - com a Avenida Pioneiro João Rotta - ex-Avenida 01 - e imóvel de propriedade de Fioravante Scalon e outros; daí segue no azimute $Az=156^{\circ}32'23''$, numa distância de 151,26 metros, até o marco 01, confrontando com propriedade de Fioravante Scalon e outros e com propriedade de Motel Mileniun; do marco 01 deflete à esquerda e segue no azimute $Az=030^{\circ}20'30''$, numa distância de 44,61 metros, até o marco 01A, confrontando com a Estrada Municipal; do marco 01A, deflete à esquerda e segue no azimute $336^{\circ}32'24''$, numa distância de 9,91 metros, até a divisa com o lote 13 da quadra J, confrontando com o sistema viário; daí deflete à esquerda e segue numa distância de 9,52 metros, confrontando com o lote 13; daí deflete à direita e segue em curva numa distância de 19,82 metros, confrontando ainda com o lote 13; daí segue numa distância de 50,36 metros, confrontando com os lotes 13, 14, 15, 16 e 01; daí deflete à direita e segue em curva numa distância de 14,14 metros, confrontando com o lote 01; daí segue numa distância de 3,00 metros, confrontando ainda com o lote 01; daí deflete à esquerda e segue no azimute $Az=336^{\circ}32'24''$, numa distância de 14,00 metros, até a divisa com o lote 16 da quadra I, confrontando com o sistema viário; daí deflete à esquerda e segue numa distância de 3,00 metros, confrontando com o lote 16; daí deflete à direita e segue em curva numa distância de 14,14 metros, confrontando ainda com o lote 16; daí segue numa distância de 22,00 metros, confrontando com os lotes 16 e 01; daí deflete à direita e segue em curva numa distância de 14,14 metros, confrontando com o lote 01; daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Avenida Pioneiro João Rotta - ex-Avenida 01 - no azimute $Az=246^{\circ}32'15''$, numa distância de 22,65 metros, até o marco 02, início da descrição, encerrando assim uma área de 2.554,58 metros quadrados;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

II - Área 2 - Imóvel urbano destinado ao sistema viário, localizado no loteamento denominado de Residencial Século XXI com a seguinte descrição: inicia no marco 01A localizado na divisa da Rua 14 e Estrada Municipal; daí segue no azimute $Az=030^{\circ}20'30''$, numa distância de 211,52 metros, até o marco 01B, confrontando com Estrada Municipal; do marco 01B deflete à esquerda e segue no azimute $Az=246^{\circ}32'17''$, numa distância de 41,09 metros, até o lote 15 da quadra I, confrontando com a Avenida Pioneiro João Rotta - ex-Avenida 01; daí deflete à esquerda e segue em curva numa distância de 22,59 metros, confrontando com o lote 15; daí segue numa distância de 37,25 metros, confrontando com os lotes 15 e 28; daí deflete à direita e segue em curva numa distância de 5,23 metros, confrontando ainda com o lote 28; daí segue numa distância de 110,00 metros, confrontando com os lotes 27, 26, 25, 24, 23, 22, 21, 20, 19, 18 e 17; daí deflete à esquerda e segue no azimute $Az=156^{\circ}32'24''$, numa distância de 14,00 metros, até a divisa com o lote 02 da quadra J, confrontando com o sistema viário; daí deflete à esquerda e segue numa distância de 65,82 metros, confrontando com os lotes 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08; daí deflete à direita e segue em curva numa distância de 22,59 metros, confrontando ainda com o lote 08; daí segue numa distância de 75,76 metros, confrontando com os lotes 08, 09, 10, 11 e 12; daí deflete à esquerda e segue no azimute $Az=156^{\circ}32'24''$, numa distância de 9,91 metros, confrontando com o sistema viário, até o marco 01A, início da descrição, encerrando assim uma área de 3.359,21 metros quadrados.

Art. 2º Fica o Município de Presidente Prudente autorizado a alienar, por investidura, as áreas constantes do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Por primeiro, conforme considerou o nobre Procurador: “(...) o procedimento de suscitação de dúvida, previsto na lei de registros públicos, não tem o condão de obstaculizar o regular



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

andamento da ação direta de inconstitucionalidade, visto que seus âmbitos de atuação e finalidades são completamente distintos”.

Conforme se denota dos autos, a douta Procuradoria Geral de Justiça tomou ciência de que o Município de Presidente Prudente teria alienado os imóveis urbanos matriculados sob n^{os} 63.837 e 63.838 – destinados ao sistema viário do loteamento Residencial Século XXI – através da lei impugnada – por meio do autos do processo n^o 1006193-67.2016.8.26.0482, que tramitou pelo Juízo de Direito da 4^a Vara Cível da referida Comarca e que se encontra pendente de julgamento perante o Conselho Superior da Magistratura.

No caso em comento, verifica-se que a lei impugnada procedeu à desafetação de bens de uso especial para bens de uso dominial com a finalidade de transferir áreas públicas a particulares.

A Constituição Estadual, em seu artigo 180, inciso VII, estabelece as hipóteses em que se permite,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

excepcionalmente, a desafetação de “*áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais*”, a saber:

No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;

b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;

c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas;

§ 1º - As exceções contempladas nas alíneas “a” e “b” do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação.

§ 2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade municipal competente, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população.

§ 3º - A exceção contemplada na alínea 'c' do inciso VII deste artigo será permitida desde que a situação das áreas públicas objeto de alteração da destinação esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica”.

No abalizado entendimento de Hely
Lopes Meirelles:

“Todos os bens vinculados ao Município



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

por relações de domínio ou de serviço ficam sujeitos à sua administração. Daí o dizer que uns são bens do *domínio público*, e outros, bens do *patrimônio administrativo*. Com mais rigor técnico, tais bens são reclassificados, para efeitos administrativos, em bens do domínio público (os da primeira categoria: de uso comum do povo), bens patrimoniais indisponíveis (os da segunda categoria: de uso especial) e bens patrimoniais disponíveis (os da terceira e última categoria: dominiais), segundo se lia no Regulamento da Contabilidade Pública.

Convém assinalar que a enumeração dos bens públicos feita no art. 99 do CC não é exaustiva, e nem poderia ter esse caráter, dada a crescente ampliação das atividades públicas, que a todo momento exigem outros bens para o patrimônio administrativo. E não rareiam exemplos nesse sentido, como se depara na incorporação do álveo de rio público mudado de curso (CC, art. 1.252; Código de Águas, arts. 26 e 27); na incorporação da propriedade privada ao patrimônio administrativo no caso de abandono de imóvel urbano (CC, art. 1.276); e na passagem à categoria de bens públicos das vias de comunicação e dos espaços livres constantes do memorial e planta de loteamento de terrenos, como decorrência de registro (Lei 6.766, de 19.12.1979, art. 22). Esses bens, por isso mesmo que vinculados a um fim administrativo, sofrem restrições à sua alienação, oneração e utilização” (Meirelles, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª Ed., Malheiros, 2014, p. 312/313).

In casu, operada a desafetação das



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

áreas discriminadas no artigo 1º da Lei em comento, consideradas institucionais, a alteração de sua destinação não encontra amparo legal, pois não configuradas as hipóteses especiais expressamente elencadas na Constituição Bandeirante.

Conforme bem consignou o nobre

Procurador:

“Predica a Constituição Estadual no tocante ao desenvolvimento urbano o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes. A dotação de áreas verdes ou institucionais no parcelamento do solo objetiva exatamente atender essa diretriz normativa, sendo reforçada, ademais, com a exigência de criação e manutenção de áreas de especial interesse urbanístico e ambiental. Não bastasse, quando a Constituição Estadual excepcionalmente dispensa a alteração de áreas verdes ou institucionais, subordina-se à situações taxativamente descritas nas alíneas do inciso VII do art. 180, e nenhuma delas se encontra presente nas disposições da Lei 8.992, de 10 de dezembro de 2015, do Município de Presidente Prudente.”

Impende anotar que “é dever do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Município o respeito a essa destinação, não lhe cabendo dar às áreas que, por força da inscrição do loteamento no Registro de Imóveis, passaram a integrar o patrimônio municipal qualquer outra utilidade. Não se insere, pois, na competência discricionária da Administração resolver qual a melhor finalidade a ser dada a estas ruas, praças, etc. A destinação já foi preliminarmente determinada” (Disciplina Urbanística da Propriedade. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 41,1980).

A propósito:

Incidente de inconstitucionalidade.

Incidente suscitado pela 13a Câmara da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6 125/04, do Município de Franca, que autorizou o Poder Executivo conceder direito real de uso a Associação de Engenheiros de área institucional reservada em loteamento, alterando sua destinação especial e diversa da prevista originalmente. Alteração vedada pela Constituição Estadual. Concessão revogada por decreto. Fato que não prejudica a arguição incidental relativa à lei. Inconstitucionalidade da lei municipal em face dos arts 180, VII, e 144 da Constituição Paulista. Arguição *incidenter tantum* procedente. (Incidente de Inconstitucionalidade nº 9221846-24.2009.8.26.0000; Relator: José Santana; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 29.4.2009).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.938, DE 24 DE MAIO DE 2006,
DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA CONCESSÃO DE DIREITO REAL
DE USO DE IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL
INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 180, INCISO VII, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9056588-93.2008.8.26.0000;
Relator: Armando Toledo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do
julgamento: 22.07.2009).**

**INCIDENTE DE
INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.549/92, do Município de Itápolis,
que desafetou área institucional reservada em loteamento, alterando sua
destinação para conceder direito de uso a entidade privada, para destinação
especial e diversa da prevista originalmente - Afronta aos arts. 180, inciso
VII, e 144 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade declarada -
Arguição procedente. (Incidente de Inconstitucionalidade nº
9221864-45.2009.8.26.0000; Relator: Sousa Lima, Órgão julgador: Órgão
Especial; Data do julgamento: 19.08.2009).**

**INCIDENTE DE
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - LEI Nº 2.435/2002 DO**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

MUNICÍPIO DE SALTO, QUE DESAFETOU ÁREA VERDE DEFINIDA EM PROJETO DE LOTEAMENTO, PARA CEDER SEU USO A ENTIDADE DE NATUREZA PRIVADA, ALTERANDO A DESTINAÇÃO ORIGINARIAMENTE ESTABELECIDADA - DESCABIMENTO AFRONTA AOS ARTIGOS 180, INCISO VII, E 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0267438-79.2011.8.26.0000; Relator: José Renato Nalini; Comarca: Salto; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 18/01/2012; Data de registro: 27/01/2012).

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Caçapava - Lei Complementar Municipal nº 101/1998 - Normas que dispuseram sobre a desafetação de bem de uso comum do povo, área institucional (praça) integrante de loteamento urbano e autorizaram sua permuta com imóvel de propriedade particular - Afronta aos arts. 180, VII, e 144, ambos da Carta Constitucional Paulista - Incidente acolhido, inconstitucionalidade total decretada. (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0056648-83.2012.8.26.0000; Relator: Alves Bevilacqua; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 12/09/2012).

“A área em questão foi doada ao município e registrada no Cartório de Imóveis para cumprir a função urbanística de área verde. É um bem de uso comum do povo, destina-se a fins

TJ-SP - Arguição de Inconstitucionalidade 00555416220168260000 SP 0055541-62.2016.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 10/03/2017

Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 196, de 15 de março de 2011, do município de Tupã, e Lei Complementar nº 239, de 19 de março de 2013, que dispõe sobre AFETAÇÃO E **DESAFETAÇÃO DE ÁREAS** CJ JOSE GAMEIRO E JD ITAIPU – Alteração vedada pela Constituição Estadual - Inconstitucionalidade das leis municipais em face dos arts. 180, inciso VII, e 144 da Constituição Paulista – Arguição procedente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

públicos e, por isso, está fora do comércio jurídico do direito privado, ou seja, não pode ser vendido, doado, etc. enquanto afetado a fins públicos (art. 100 do Código Civil). [...] A alegação do requerido de que a desafetação do imóvel é legítima, decorrente de regular processo legislativo, cumprindo-se a avaliação prévia e a licitação prevista no art. 17, I da Lei 8.666/93 não se sustenta. Isto porque, a competência do Município para legislar sobre urbanismo é supletiva, a teor do art. 24, I e art. 30, incisos II e VI da Constituição Federal e art. 144 da Constituição Estadual. A lei que desafeta o bem público deve subordinar-se às Constituições Federal e Estadual para obter legitimidade. [...] A alteração da destinação de áreas verdes e institucionais é permitida somente para regularizar situações já consolidadas, como se observa das alíneas do inciso VII, do art. 180 da Constituição Bandeirante [...]” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2153403-67.2014.8.26.0000; Relator: Guerrieri Rezende; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 10/12/2014).

ARGUIÇÃO

DE

INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº. 133, de 17 de novembro de 2011, do Município de Guarujá, que dispõe sobre desafetação de áreas públicas e dá outras providências. Sendo áreas públicas a desafetação se justificaria nas hipóteses expressa e excepcionalmente admitidas nas Constituição Bandeirante (art. 180, inc. VII). Não há possibilidade de alteração fora do texto constitucional. Norma, aliás, que transmite impacto negativo no meio ambiente. Ofensa ao artigo 255 da Carta Regente. - Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0020312-41.2016.8.26.0000; Relator: Péricles Piza; Comarca: Guarujá;

TJ-SP - 22033152820178260000 SP 2203315-28.2017.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 16/03/2018

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Inconstitucionalidade da Lei n. 3.682/2011, do Município de São José do Rio Pardo – **Desafetação de áreas** institucionais em desacordo com as previsões do art. 180, VII da Constituição Estadual – Alteração vedada – Exceções taxativamente elencadas na Constituição Estadual – Inconstitucionalidade constatada – Ação julgada procedente.

TJ-SP - Apelação APL 03783112020098260000 SP 0378311-20.2009.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 01/04/2014

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL
LOTEAMENTO **DESAFETAÇÃO DE ÁREAS** INSTITUCIONAIS POR MEIO DE LEI MUNICIPAL ALIENAÇÃO
POSTERIOR - INADMISSIBILIDADE NULIDADE RECONHECIDA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA
- VIOLAÇÃO AO ARTIGO 180, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. Alteração de destinação de bem de uso comum
do povo para bem de uso do Município. 2. Nulidade das averbações e matrículas dos dois lotes alienados em favor de
particulares. 3. Condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de indenização em razão da fruição exclusiva de
bens. 4. Ação de responsabilidade civil julgada parcialmente procedente. 5. Sentença mantida. 6. Recurso de apelação
da ré, desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 19.214

APELAÇÃO CÍVEL nº 0006248-86.2012.8.26.0575

Comarca: São José do Rio Pardo

Apelantes: IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL DIVINA TRINDADE, IGREJA EVANGÉLICA AVIVAMENTO BLÍBLICO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessado: Associação Cristã Vida Triunfante

(Juiz de Direito de 1º Grau: *Luís Filipe Vizotto Gomes*)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Município de São José do Rio Pardo – Concessão de áreas institucionais a entidades de cunho religioso – Pretensão ao reconhecimento de inconstitucionalidade incidenter tantum das Leis Municipais 3.530/10, 3.598/10, 3.788/11 e 3.639/10 – Cabimento – Supremo Tribunal Federal que reconhece a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público – Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça, ainda que de forma implícita, reconheceu a constitucionalidade do inc. VII, do art. 180, da Constituição Estadual – Norma Bandeirante que não ofende a autonomia municipal de tratar de assuntos de seu interesse – Direito urbanístico que é matéria de competência concorrente apenas entre a União, os Estados e o Distrito Federal – Princípio da primazia da União sobre os Estados e do Estado sobre o Município – Leis Municipais relativas à concessão de direito de uso de áreas institucionais que, de fato, infringiram o teor do art. 180, VII, da Constituição Paulista – Finalidades das igrejas requeridas que não atendem ao interesse público – Insubsistência de discricionariedade por parte do Município – Caracterizada, ainda, ofensa ao art. 19, inc. I, da CF – Obrigatoriedade de prévio procedimento licitatório para a concessão de direito de uso de bem público – Precedentes desta Corte de Justiça – R. sentença de procedência mantida.

Recursos dos Réus improvidos.

Vistos, etc.

Trata-se de apelações tempestivamente deduzidas pelos Réus, Igreja Evangélica Pentecostal Divina Trindade, Igreja Evangélica

jusbrasil.com.br

11 de Julho de 2018

**Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação : APL
3229495700 SP - Inteiro Teor**

Inteiro Teor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO (A) SOB Nº

'-'-".ii

02043186

Vistos, relatados e discutidos estes autos de

APELAÇÃO N fi 322.949 5/7-00, da Comarca de São Paulo, em que

são apelantes **Serviço de Obras Sociais de SOS e outro e**

apelada **Associação de Moradores e Proprietários do Jardim**

José Gatto:

ACORDAM, em Décima Primeira Câmara de Direito

Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

proferir a seguinte decisão- **u não conheceram do recurso e**

submeteram a questão à apreciação do C. Órgão Especial,

votação unânime" na conformidade com o relatório e voto do

Relator, os quais integram este julgado.

o julgamento teve a participação dos Desembargadores

PIRES DE ARAÚJO (Presidente sem voto), **FRANCISCO VICENTE**

ROSSI e OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 3 de novembro de 200.

.JMÔt/siacde (^a

11 CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO VOTO N.º 12.558

APELAÇÃO N.º 322 949 5/7-00 - TAMBAU

PROC. 1ª INSTÂNCIA. 79/2002 - I OFÍCIO dVEL

SENTENÇA. FLS 169/ 1 73 E 177

**APELANTE: SERVIÇO DE OBR>\S SOCIAIS SOS E OUTRO - FLS
181/187**

**APELADA: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PROPRIETÁRIOS DO
JARDIM JOSÉ GATTO - FLS 189/197**

**LOTEAMENTO - Lei Municipal nº 1.528/97, de Tambaú -
Desafetação de área destinada a sistema de recreio integrante de
loteamento - Inadmissibilidade - Área institucional - Bem de uso
comum do povo - Ofensa ao artigo 180, inciso VTJ, da
Constituição do Estado de São Paulo - Recursos não providos - "É
da jurisprudência que, com relação aos bens de liso comam, as áreas
previamente reservadas não podem, em qualquer hipótese, ter alterada sua
destinação, sob pena de violação ao estabelecido no artigo 180.**

inciso V77. da Constituição do Estado, reconhecida sua

inconstitucionalidade (ADINs nºs 29 771 (2), 29 773-0 (1), ReLDes Carlos
Ornz: 29 772 (84). Rei Des Dirceu de Melo; 26 096 (86), 29 129 (85), Rei
Des Rebouças de Carvalho)" (ADIN nº 52 027 0/9, de São Paulo, rei **DES.**

A recorrida, **Associação de Moradores e Proprietários do Jardim José Gatto**, propôs ação dirigida à moveu ação dirigida a **Prefeitura Municipal de Tambaú e ao Serviço de Obras Socais Tambaú**, na qual requer a nulidade da concessão de direito de uso real autorizada pela primeira requerida à segunda, relativa a área de recreação integrante de loteamento aprovado pela Municipalidade, por se tratar de bem de uso comum do povo, impossível de desafetação, na forma do art. 180, VII. da Constituição do Estado.

Sobreveio r. sentença de procedência, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.528/97, a qual alterou a destinação da área em litígio, motivo pelo qual recorrem o **Serviço de Obras Socais de Tambaú** e a **Prefeitura Municipal de Tambaú**, na busca de inverter o decidido.

Contrariados os recursos, os autos foram remetidos a este E. Tribunal A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório, em acréscimo ao da r sentença recorrida.

Insurgem-se os demandantes contra a Lei Municipal de Tambaú nº 1.528/97, a qual autorizou a Prefeitura Municipal "a **fazer a concessão de direito real de uso, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, prorrogável por igual período, se for de interesse público, ao Serviço de Obras Sociais de Tambaú, do seguinte imóvel: Uma área de terras, localizada no Loteamento Jardim José Gatto, nesta cidade e circunscrição de Tambaú, de formato de semi-circulo, compreendida entre a Rua Ezequiel Pereira (Rua" 7 ") e Avenida Projetada (antigo leito da E.F.M.), totalizando uma área de 3.750,00m² "**.

O objeto da concessão do direito real de uso seria a execução de obras do Centro de Convivência da Terceira Idade e de Família do S.O.S. e um Abrigo para Itinerantes da Terceira Idade, dentro do prazo de 5 anos.

A escritura de instituição do loteamento expressamente destina 10.777m², equivalente a 11,24% da área total, ao sistema de recreação, dividido em três partes, sendo a segunda delas objeto da Lei Municipal nº 1.528/97.

Expressa o art. 180, VII, da Constituição do Estado de São Paulo, com a redação vigente à época:

"Art. 180 . No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

VII - as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados."

Houve alteração do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 23, de 31 de janeiro de 2007, passando a ter a seguinte redação:

"VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados, exceto quando a alteração

4

JyZwiirta/afe^i6èêça>Gfa &tázakafe S%&Ônzu&

destinação tiver como finalidade a regularização de:

- a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda e cuja situação esteja consolidada;
- b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento."

A área em questão foi instituída e mantida como sistema de recreação, com objetivo de proporcionar lazer e descanso aos moradores, e não se enquadra nas exceções previstas nas alíneas a e b acima referidas.

É certo que "desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços, livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo", conforme previsto no art. 22, da Lei nº 6.766/79

Todavia, tais áreas afetadas são áreas institucionais, consideradas bens de uso comum do povo e não dormniais ou de uso especial, razão pela qual a Municipalidade não poderia alterar sua destinação, salvo se houvesse concordância expressa de todos os proprietários e moradores do loteamento.

povo é todo aquele que se reconhece ã coletividade em geral sobre os bens públicos, sem discriminação de usuários o ordem especial para sua fruição É o uso que o povo faz das ruas e logradouros públicos, dos rios navegáveis, do mas e das praias naturais (.) No uso comum do povo os usuários são anônimos, indeterminados, e os bens utilizados o são por todos os membros da coletividade -uti unwersi -, razão pela qual ninguém tem o direito ao uso exclusivo ou a privilégios na utilização do bem o direito de cada indivíduo limita-se à igualdade com os demais na fruição do bem ou no suportar os ônus dele resultantes ** (in Direito Municipal Brasileiro, 14 ed., Malheiros Editores, p. 306307).

o adquirem os lotes, os moradores tinham ciência e, certamente, levaram em consideração em sua decisão de compra, a existência de áreas verdes destinadas ao lazer e à recreação.

Esta matéria não é nova e foi analisada por esta C. Corte em diversas oportunidades, inclusive por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade. v g., ADIn nº 52 027.0/9, de São Paulo, rei. **DES. FONSECA TAVARES**, j 23.8.2000, proposta pela Procuradoria Geral de Justiça contra o Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã, em relação às Leis Municipais nºs 1.794, 1.795, 1.796, 1.798. 1.799, 1.800, 1.805, 1 807, 1.808, 1.809 e 1.811, de 16 de outubro de 1.997, do município de Mairiporã, que

desafetaram áreas de loteamentos definidas como institucionais, de lazer e de circulação, do qual se extrai a seguinte passagem, ora transcrita pela sua clareza e inteira propriedade:

"É da jurisprudência que, com relação aos bens de uso comum as áreas previamente reservadas não podem em qualquer hipótese, ter alterada sua destinação, sob pena de violação ao estabelecido no artigo 180, inciso VU, da Constituição do Estado, reconhecida sua inconstitucionalidade (ADINs nºs 29.771 (2), 29.773-0 (1), ReLDes Carlos Ortiz 29.772 (84) Rei Des Dirceu de Melo: 26.096 (86), 29.129 (85), Rei Des Rebouças de Carvalho)

Indiscutível, no caso em apreço, a natureza jurídica das áreas debatidas, cuja finalidade social parece bem evidente' prestam-se elas a incorporar ao padrão municipal antigos rincões da periferia, transformados por novos empreendimentos

em bairros modernos, capacitados não só a permitir aos moradores infraestrutura necessária para a vida comunitária, como, também, para permitir à cidade seu crescimento organizado e uniforme. Ditos loteamentos, porém, não podem ser transformados em departamentos esianques, onde o texto do artigo 40, inciso I, da Lei Federal nº 6.766/79 não tenha eficácia.

Em que pese a série de argumentos deduzidos na sustentação do

Legislativo municipal, há que se frisar que aspectos peculiares da região não podem autorizar o descumprimento da lei fundamental que veda a alteração da destinação de áreas verdes e institucionais, sem qualquer ressalva (art 180, inciso VU, CE). Aliás, o mecanismo processual ora invocado se presta a preservar a integridade e congruência do ordenamento, rechaçando medidas que, ainda que bem inspiradas, criem distorções em vilipêndio dos valores maiores eleitos pela cidadania.

Oportuno assinalar, outrossim, que as ruas e vias públicas desafetadas pelas leis municipais ora analisadas, são classificadas como bens do domínio público ou de uso comum do povo, conforme artigo 66, inciso I, do Código Civil que, segundo Hely Lopes Meirelles, por serem locais abertos à utilização pública, "adquirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de Juição própria do povo" (In Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed. Malheiros

Ed. p 432)."

No mesmo sentido a ADIn nº 55.920-0/6, requerida pelo Ilustre Procurador Geral de Justiça contra o Presidente da Câmara Municipal de Jaguanúna, da mesma relatona, julgada em 10.5.2000, com a seguinte ementa

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Desqfetação de praça integrante de loteamento - Inadmissibilidade - Área institucional - Ofensa ao artigo 180. inciso VU. da Constituição do

Estado de São Paulo - Cerceamento do uso comum de bem público - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente"

o C. STJ não discrepa desse entendimento, em caso semelhante, v.g., no julgamento do REsp nº 95300/SP, rei. **MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**, l T., j . 01.10.1996, com a

seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO ~ LOTEAMENTO - LOGRADOUROS PÚBLICOS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL (LEI NUM 6 766/1979 - ART 22)- ALIENAÇÃO - HIPÓTESE EM QUE É POSSÍVEL.

1 - O Município não pode alienar livremente os logradouros incorporados a seu patrimônio, poi efeito de loteamento (Lei num 6 766/1979 - art 22) Tal alienação pressupõe consentimento favorável dos adquirentes

dos lotes anngidos (art 28) A minguia de concordância, o Municípioq^ó pode consumir a alteração, indenizando os adquirentes prejudicados."

Todavia, assim expressam os arts. 480 e 481 do CPC:

"Art. 480 . Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo".

"Art. 481 . Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno".

Por sua vez, a recente **Súmula Vinculante nº 10**, dispõe que "[v]iola a cláusula de reserva de plenário (CF. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

E, uma vez afastada a incidência da Lei Municipal de Tambaú nº 1.528/97, lavra-se o presente acórdão, a fim de ser submetida a questão ao C. Órgão Especial desta Corte.

O caso é, assim, de não conhecimento do recurso interposto pelo **Serviço de Obras Sociais de Tambaú** e a **Prefeitura Municipal de Tambaú** nos autos da ação proposta pela Associação de Moradores e Proprietários do Jardim José Gatto, e submete-se a questão ao C. Órgão Especial deste E Tribunal.

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais, especialmente Decretos-lei nº 58/37, 271/67; Lei Federal nº 6.766/79; art. 180, VII, da Constituição do Estado: art. 24, I e IV, da CF/88; art 140, da Lei Orgânica do Município de Tambaú.

Resultado do julgamento: não conheceram do recurso e submeteram a questão à apreciação do C/ Órgão Especial.

LATOR

Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2875128/apelacao-apl-3229495700-sp/inteiro-teor-101155696>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2011.0000167908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Reexame Necessário nº 9217490-88.2006.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE SALTO e JUIZO EX-OFFICIO sendo apelado HAMILTON RENE SILVEIRA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Suspenderam o julgamento deste recurso, suscitando incidentalmente conflito de inconstitucionalidade, determinando a remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LINEU PEINADO (Presidente) e JOSÉ LUIZ GERMANO.

São Paulo, 30 de agosto de 2011.

HENRIQUE NELSON CALANDRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Voto nº 16.785

Apelação Cível nº 9217490-88.2006.8.26.0000 (994.06.054293-0)

Apelante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto e Juízo “ex officio”

Apelado: Hamilton Rene Silveira

Interessados: Antonio Claudio Miguel; Gilberto Pedersoli; Claudio Piloto; Divaldo Aparecido dos Santos; Erasmo Rocha dos Santos; Eliano Apolinario de Paula; Joao Leite Ramalho; Edival Pereira Rosa; Lafaiete Pinheiro dos Santos; Gilvan Rodrigues Costa; Gilberto Coimbra; Associação de Engenheiros Arquitetos e Agrônomos de Salto e Câmara Municipal da Estância Turística de Salto

Juíza: Renata Cristina Rosa da Costa Silva

AÇÃO POPULAR. Pretensão à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.435/02, de Salto, que autoriza o Executivo a ceder à Associação de Engenheiros e Arquitetos de Salto área identificada como “sistema de recreio”. Impossibilidade da desafetação da área de sua função original, nos termos do artigo 180, inciso VII, da Constituição Estadual. Artigo 17 da Lei nº 6.766/79. Determinada a suspensão do julgamento deste recurso e a remessa para o colendo Órgão Especial, pelo princípio da reserva de plenário, nos termos da Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 185/191 que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da Lei Municipal nº 2.435/02 pelo reconhecimento incidental de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade, em confronto com o artigo 180, inciso VII, da Constituição Estadual, condenando os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Argumenta a Municipalidade, preliminarmente, a ausência de interesse de agir por falta de adequação do instrumento por não configuração de lesividade patrimonial ao erário, prevendo a lei mera autorização para cessão de imóvel público. No mérito, resumidamente, que, sendo o loteamento aprovado pelo Município em 11/08/67, a lei de regência é o Decreto-lei nº 271/67, que manteve, no que não fosse contrário, o Decreto-lei nº 58/37 (fls. 193/203).

O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fls. 207), tendo sido apresentadas as contrarrazões (fls. 208/210).

O douto representante da Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 218/221).

O processo foi redistribuído livremente consoante a Resolução 542/11 (Meta 02).

É o relatório.

1. A Lei Municipal nº 2.435/02 autoriza o Executivo a ceder à Associação de Engenheiros e Arquitetos de Salto, reconhecida como de utilidade pública pela Lei Municipal nº 1.275/88, em regime de comodato pelo prazo de 35 anos, permissão de uso à título gratuito e em caráter precário (artigo 4º), área identificada como “sistema de recreio – praça 4”, em projeto de loteamento aprovado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela municipalidade mediante processo nº 752/67, com a concessão do Alvará nº 1791/67 (artigo 1º - fls. 17).

Desafetou a área de sua função original e permitiu que a Sociedade permissionária construísse todas as benfeitorias necessárias para implantação de sua sede na área, as quais serão incorporadas ao patrimônio público municipal por doação (artigo 2º).

No entanto, assim dispõe o inciso VII do artigo 180 da Constituição Estadual:

Art. 180 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

VII – as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados.

O que confirmou os dizeres da Lei nº 6.766/79, que trata sobre o Parcelamento do Solo Urbano:

Art. 17 - Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.

Embora o loteamento tenha sido aprovado em data anterior, os espaços definidos em projetos de loteamento como áreas verdes são extremamente importantes por se tratar de direito de natureza difusa, imprescritível, irrenunciável e inalienável, que é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, protegido pela Constituição Estadual, conforme julgado deste colendo Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Construção em área institucional de domínio público de loteamento - Sentença monocrática que determinou a imediata desocupação e demolição das moradias - Admissibilidade - As áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não podem ter sua destinação alterada - Inteligência do art. 180, VII, da CE e art. 22 da Lei 6766/79 (Lei de Ocupação do Solo) - Procedência parcial da ação confirmada - Recursos improvidos.

(...)

Embora inegável a dimensão do princípio que garante a função social da propriedade, não se pode olvidar que os espaços definidos em projetos de loteamento como áreas verdes também são extremamente importantes, pois têm como objetivo tutelar um direito de natureza difusa, imprescritível, irrenunciável e inalienável, que é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, motivo pelo qual a Constituição Estadual prevê que tais áreas não poderão ter sua destinação alterada (art. 180, VII), salvo em determinadas situações.

(...)

Apelação nº 9130275-11.2005.8.26.0000 (0438736.5/6-00, 994.05.026868-6); Rel. Des. Osvaldo de Oliveira; 12ª Câmara de Direito Público; j. 16/12/2009.

Assim, a Lei em comento se revela contrária ao ditame da Constituição Estadual, motivo pelo qual tem sua inconstitucionalidade declarada. No entanto, o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Municipal, em atenção ao princípio da reserva de plenário, nos termos da Súmula Vinculante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 10 do egrégio Supremo Tribunal Federal, deve passar pelo crivo do colendo Órgão Especial deste egrégio Tribunal, conforme a jurisprudência deste colendo Sodalício:

Apelação Município de Tietê - ação declaratória negativa cumulada com ação anulatória arguição incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.787/05 Lei Municipal que estabelece horário de funcionamento das agências bancárias a competência municipal se restringe ao âmbito da fiscalização lei que não atende o princípio da prevalência do interesse local. Precedentes jurisprudenciais do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. - Súmula Vinculante nº 10 - declaração INCIDENTAL de inconstitucionalidade, deve vir afirmada ou negada pelo Colendo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça (princípio da reserva de plenário art. 97 da CF) Suspensão do julgamento e remessa dos autos para análise da inconstitucionalidade reconhecida em tese.

(...)

Observe-se, que o pedido versa diretamente sobre a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal, além de questionar os efeitos concretos da LEI MUNICIPAL, com a análise dos ATOS ADMINISTRATIVOS, efetivos ou potenciais, do Poder Público local.

Evidentemente, a ineficácia dos “atos administrativos” depende do reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da lei municipal, atribuição que escapa da competência das Câmaras fracionárias, em atenção ao princípio da reserva de plenário, reconhecido na Súmula Vinculante nº 10, do E. Supremo Tribunal Federal.

Destarte, reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 2.787/05, é determinada a remessa dos autos ao colendo Órgão Especial, para confirmação ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negação.

3. Pelo exposto, determina-se a suspensão do julgamento deste e de todos os feitos semelhantes, submetidos à mesma relatoria, suscitando incidentalmente conflito de inconstitucionalidade, determinando, nos termos da Súmula Vinculante nº 10, a remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial.

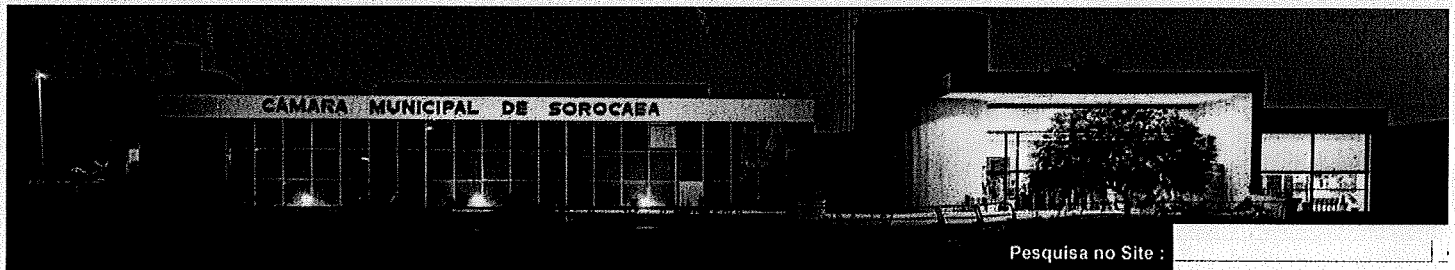
(...)

Apelação nº 0005275-42.2007.8.26.0629
(52754220078260629); Rel. Des. Venício Salles; 12ª
Câmara de Direito Público; j. 06/07/2011.

2. Ante o exposto, suspendo o julgamento deste recurso, suscitando incidentalmente conflito de inconstitucionalidade, determinando a remessa dos autos ao colendo Órgão Especial, nos termos da Súmula Vinculante nº 10 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

HENRIQUE NELSON CALANDRA

Relator



Pesquisa no Site :

| | |
|------------------------------|---|
| Principal | > |
| Vereadores | > |
| Matérias Legislativas | > |
| Legislação | > |
| Notícias | > |
| Ordem do Dia | > |
| Ordens do Dia até > NOV 2016 | > |
| Concurso Público Nº 01/2013 | > |
| Tribuna Popular | > |
| Memorial | > |
| Licitações | > |
| Finanças | > |
| Escola do Legislativo | > |
| Ranking Procon | > |
| Consumidor Procon | > |
| CVV | > |
| Agenda | > |
| Fale Conosco | > |
| Como Chegar | > |
| Acesso Interno | > |

[<< Voltar](#)

Lei Ordinária nº : 1417

Data : 30/06/1966



Classificações : Código de Zoneamento, Código de Obras, Código de Arruamento e Loteamento

Ementa : Aprova o Código de Arruamento e Loteamento.

LEI Nº 1.417, de 30 de junho de 1966.

Aprova o Código de Arruamento e Loteamento.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CÓDIGO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Para fins desta lei, adotam-se as seguinte definições:

I - ZONA URBANA é a que abrange as edificações contínuas e suas adjacências, servidas por um ou mais dos seguintes melhoramentos: iluminação, esgoto sanitário, abastecimento de água, sistema de águas pluviais, calçamento ou guia e sarjeta, executados pelo Município, por sua concessão ou sua autorização;

II - ZONA DE EXPANSÃO URBANA - é a parte da zona rural fixada como limite para desenvolvimento das zonas urbanas;

III - ZONA RURAL - é a área total do Município, excluídas as zonas urbanas e zonas de expansão urbana;

IV - ÁREA DE RECREAÇÃO - é a reservada para atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas da população, tais como: praças, bosques, jardins;

V - LOCAL DE USO INSTITUCIONAL - é toda área reservada para fins específicos de utilidade pública, tais como: educação, saúde, cultura, administração;

VI - QUADRA - é a área de terreno delimitado por vias de comunicação, subdividida ou não, em lotes para construção;

VII - QUADRA NORMAL - é a caracterizada por dimensões tais que permitam uma dupla fila de lotes justapostos;

VIII - RN (REFERÊNCIA DE NÍVEL) - é a cota altimétrica, em relação ao nível médio do mar;

IX - CONJUNTO RESIDENCIAL - é um grupo de residências em torno de um centro que polariza a vida social de, aproximadamente, duzentas famílias;

X - VIA DE COMUNICAÇÃO - é todo aquele espaço público que possibilita a interligação das diversas atividades do Município:

a- Via principal é a destinada à circulação geral;

b- Via secundária é a destinada à circulação local;

c- Rua de acesso é a via secundária urbana, destinada ao simples acesso aos lotes;

d- Avenida parque é a via principal traçada também com a finalidade paisagística e de recreação;

e- Avenida marginal é a via principal situada ao longo de um curso retificado de água.

XI - Gleba é uma porção do solo com área não inferior a 1000 m² (um mil metros quadrados). (Acrescido pela Lei nº 2.117/1981)

XII - Lote é a porção resultante do parcelamento do solo, destinada à edificação, com área não superior a 1000 m² (um mil metros quadrados). (Acrescido pela Lei nº 2.117/1981)

XIII - Lote industrial é a porção resultante do parcelamento do solo, destinado à instalação de indústria, com área não inferior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados). (Acrescido pela Lei nº 2.117/1981)

Artigo 2º - Para fins desta lei, o território do Município se compõe de:

I - Zona Urbana

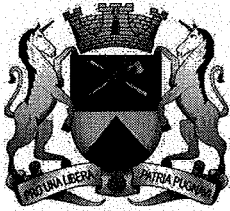
II - Zona de Expansão Urbana

III - Zona Rural

Parágrafo único - Os limites das zonas, urbana e de expansão urbana fixados, poderão ser revistos periodicamente pelo órgão municipal competente planejamento.

Procura de Leis :

Número da Lei :



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

À Assessora de Licitações e Contratos

Foi aberto o presente Processo de Dispensa de Licitação para contratação de Serviço de Streaming para o Rádio Câmara Sorocaba, sendo enviado a esta Secretaria Jurídica o Processo e a Minuta do Contrato para análise, tem-se a dizer:

Destaca-se infra os termos deste contrato:

CLÁUSULA 12 – DO VALOR TOTAL DO CONTRATO

12.1 – É dado ao presente contrato o valor estimado de R\$ 916,20 (novecentos e dezesseis reais e vinte centavos).

Sublinha-se que nos termos da Lei Nacional que normatiza sobre licitação e contratos administrativos é possível a contratação de serviço com dispensa de licitação face ao valor dos mesmos, *in verbis*:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

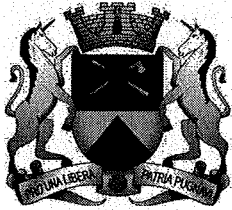
DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que nos termos da Lei de regência acima transcrita, os serviços excluindo os de engenharia, que não ultrapasse 10 % do limite da modalidade de licitação Convite, ou seja, R\$ 17.600,00, a licitação é dispensável, tal qual no presente caso em que o valor da Contratação é de R\$ 916,20 (Contratação de Serviço de Streaming para o Rádio Câmara Sorocaba); no que concerne a dispensa da licitação frisa-se que:

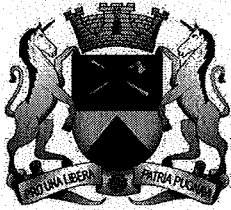
A economicidade é, em suma, o fundamento, *a ratio*, da referida dispensa de certame licitatório. Observe-se que a licitação tem um custo financeiro para a Administração Pública e há hipóteses em que este custo financeiro é superior ao benefício que dela, licitação, advirá.

Nesse ponto, destaca-se o posicionamento do Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado¹, que, a respeito do tema em apreço comentou: “Nesses casos, o legislador entendeu que, em razão do pequeno valor a ser contratado, não se justificaria a realização de licitação em face do valor da futura contratação. É sabido que a realização de licitação gera ônus para a Administração, de modo que o custo de sua realização não justificaria seus benefícios”.

Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União² entende que a justificativa do preço estabelecido na contratação é essencial para configurar a legalidade da dispensa de licitação em razão do valor.

¹ Furtado, Lucas Rocha. *In Curso de Licitações e Contratos Administrativos: Teoria, Prática e Jurisprudência*, São Paulo, Atlas, 2001, p. 70.

² Decisão TCU nº 262/98, Plenário, DOU de 26.5.98. Dita decisão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se, ainda, o magistério do Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que, em obra³ de sua lavra, pontifica: “Como o dispositivo legal que exige a justificativa – inciso III do parágrafo único do art. 26 – está regido pelo comando do *caput* deste artigo que não se refere aos incisos I e II do art. 24, muitos têm entendido que nessas duas hipóteses não é obrigatório justificar o preço. Não é correta essa conclusão, pois tanto por tradições históricas – Decreto nº 449/92, art. 3º, quanto atuais – Lei nº 8.666/93, art. 113 – compete aos agentes da Administração Pública demonstrarem no processo a regularidade dos atos que praticarem. Se possível deve ser juntada a pesquisa pertinente ou outro instrumento que indique a razoabilidade do preço, como, por exemplo, quadro de preços de julgamento de licitação de outro órgão.” Ressalta-se que a pesquisa de mercado está inclusa neste Processo, sendo o melhor preço, o constante na Minuta de Contrato: R\$ 4.508,40.

Face a todo o exposto constata-se que este Procedimento de Dispensa de Licitação e especificamente a Minuta do Contrato está em conformidade com a Lei Nacional que rege a matéria: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

À Assessora de Licitações e Contratos, para as demais providências.

SJ, 26 de julho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

³ Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. *In Contratação Direta sem Licitação: Modalidades, Dispensa, e Inexigibilidade de Licitação*, 4. ed., Brasília, Brasília Jurídica, 1999, p. 493.

À

Assessora de Licitação e Contratos

Foi encaminhado a esta Secretaria Jurídica para análise, o Processo e Minuta do Termo de Prorrogação de Contrato por 12 meses, que tem por objeto a prestação do Serviço de Seguro facultativo para os veículos oficiais.

Conforme se verifica em folhas 400 a 406 foi firmado entre a Câmara Municipal de Sorocaba e a Empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Contrato destinado a contratação de prestação de serviço de seguro facultativo para os veículos oficiais da frota da Câmara, por um período de 12 (doze) meses, com início de vigência em 28.07.2014; conforme se verifica em folhas 762 a 763, o Contrato nº 29/2014, foi outra vez renovado por 12 meses, para o período de 28.07.2015 a 28.07.2016; constata-se em folha 818 e verso, que o Contrato em questão, teve outra prorrogação, para o período de 28.07.2016 a 28.07.2017; verifica-se que nos termos de folhas 946 a 947, que o aludido Contrato, teve prorrogação, para o período de 28.07.2017 a 28.07.2018, consta nos termos infra, no aludido contrato, o prazo de vigência, bem como previsão de prorrogação do mesmo:

CLÁUSULA 06 – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

6.1- O contrato a ser firmado vigorará pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que seja de interesse da Câmara, mediante termo próprio, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a

Administração, conforme faculta o inciso II, do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Foi elaborada Minuta de Prorrogação do Contrato nº 29/2014, pretendendo-se prorrogá-lo para o período de 28.07.2018 a 28.07.2019, sendo encaminhada a esta Secretaria para análise, onde conforme Cláusula Primeira pretende-se prorrogar o prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses, a partir de 28.07.2018, *in verbis*:

Cláusula Primeira

Considerando os elementos constantes no processo de licitação Pregão nº 25/2014 e, em observância ao Artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, fica prorrogado o prazo de vigência do contrato nº 29/2014 por 12 (doze) meses.

Cláusula Segunda

O valor do Contrato ora prorrogado é de R\$ 13.338,77 (treze mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos

Destaca-se que Lei Nacional normatiza sobre a prorrogação de Contratos firmados pela Administração Pública, *in verbis*:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a duração a sessenta meses;

Somando-se a retro exposição destaca-se abaixo o magistério de Marçal, pois, a lei não prevê períodos inferiores, com renovações sucessivas, porém tal intuito não contraria a Lei de Regência:

6.5) Prazo da contratação

A contratação pode fazer-se por período total de sessenta meses. Não se afigura obrigatório a pactuação por períodos inferiores. Trata-se de faculdade outorgada pela Administração, que poderá optar por períodos inferiores, com renovações sucessivas (até atingir o limite de sessenta meses¹).

Observa-se que, correto o procedimento de providência do aditamento contratual durante a vigência do contrato em questão, pois, não seria possível aditar o mesmo após expirado o prazo de sua validade.

Plenamente justificado a vantagem para a Administração na prorrogação contratual nos termos apresentados, pois, a contratada manterá as mesmas condições comerciais pactuadas, ressalta-se que a Lei de Regência, acima descrita,

¹ Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed. Ed. Dialética: São Paulo, 2004. 494 p.

estabelece que deve ser observado a vantagem para a Administração, na prorrogação contratual, limitada a mesma a sessenta meses (Lei nº 8666, de 1993, art. 57, II).

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o Tribunal de Contas da União, firmou entendimento sobre a questão da desnecessidade de pesquisa de mercado na prorrogação do contrato administrativo, nos termos seguintes:

Na representação que analisou aspectos relacionados aos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o Tribunal cuidou da questão da baixa eficiência e efetividade das pesquisas de mercado atualmente para subsidiarem as prorrogações contratuais. O grupo de estudos multi-institucional argumentou que os itens que compõem o custo dos serviços de natureza continuada - remuneração, encargos sociais, insumos e LDI - variam, em grande medida, segundo parâmetros bem definidos, de forma que a realização de nova pesquisa de mercado, no caso de eventual prorrogação contratual, seria medida custosa e burocrática, não retratando, verdadeiramente, o mercado, uma vez que ela tem normalmente levado a preços superiores aos obtidos na licitação. Em seu voto, o relator, diante das informações apresentadas, sugeriu que se entendesse desnecessária a realização de pesquisa junto ao mercado e a outros órgãos/entidades da Administração Pública para a prorrogação de contratos de natureza continuada, desde que as seguintes condições contratuais estejam presentes, assegurando a vantajosidade da prorrogação: a) previsão de que as repactuações de preços envolvendo a folha de salários serão efetuadas somente com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência de lei; b) previsão de que as repactuações de preços envolvendo materiais e insumos (exceto, para estes últimos, quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei), serão efetuadas com base em índices setoriais oficiais, previamente definidos no contrato, a eles correlacionados, ou, na falta de índice setorial oficial específico, por outro índice oficial que guarde maior correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos ou adotando, na ausência de índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE.

Acórdão 1214/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz,

22.5.2013. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 153 - Tribunal de Contas da União

Destaca-se por fim, que o TCU se manifestou sobre a questão de conceitualização de serviços contínuos, firmando entendimento que:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772)

Consoante o entendimento do TCU, compete à própria entidade definir se um serviço, para ela, é de natureza contínua, verifica-se que, o objeto do Contrato em questão, de nº 29/2014, contratação de Empresa para contratação de serviço de seguro facultativo, é **considerado um serviço de natureza contínua**, pois, tal serviço é necessário para os serviços da Câmara.

Face a todo o exposto constata-se que este Procedimento Licitatório e especificamente a Minuta do Termo de Prorrogação do Contrato nº

29/2014 estão em conformidade com as Leis Federais que regem a matéria: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É o parecer.

À Assessora de Licitação e Contratos, para as demais providências.

SJ, 26 de julho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico